



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0014687-36.2016.8.14.0040

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação

Comarca: Parauapebas

Apelante: **Israel Sharon Idelfonso Lourenço** (Adv. Francisco de Sousa Pereira Junior – OAB/PA – 21.006)

Apelado: **Município de Parauapebas**

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APELANTE APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de um concurso público possuem apenas a mera expectativa de direito à sua nomeação;

II – *In casu*, o apelante obteve a 918º (nongentésima décima oitava) colocação para o cargo pelo qual conseguiu aprovação, Auxiliar Administrativo, sendo que o edital do certame previa o número de 815 (oitocentos e quinze) vagas a serem preenchidas;

III – Correta a sentença proferida pelo Juízo Monocrático, denegando a segurança pleiteada pelo apelante, visto que sua classificação obtida ao final do concurso público promovido pelo recorrido não lhe garante o direito à nomeação entre os aprovados;

VI – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0014687-36.2016.8.14.0040

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação

Comarca: Parauapebas

Apelante: **Israel Sharon Idelfonso Lourenço** (Adv. Francisco de Sousa Pereira Junior – OAB/PA – 21.006)

Apelado: **Município de Parauapebas**

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ISRAEL SHARON IDELFONSO LOURENÇO**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, denegou a segurança pleiteada, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC.

Em resumo, no referido *mandamus* (fls. 03/14), o patrono do apelante relatou que a Prefeitura Municipal de Parauapebas realizou o Concurso Público nº 001/2014, no qual ofertou 815 (oitocentos e quinze) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo.

Salientou que o apelante foi aprovado no referido concurso na 918º (nongentésima décima oitava) colocação para o supramencionado cargo.

Ressaltou que o apelado convocou apenas 698 (seiscentos e noventa e oito) candidatos aprovados para o cargo no qual o recorrente também obteve aprovação, entretanto, mantém em seus quadros inúmeros servidores temporários contratados exercendo a referida função.

Aduziu, em síntese, que o apelante possuía direito líquido e certo à sua nomeação, visto que foi aprovado no supramencionado certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O Juízo Monocrático proferiu sentença (fls. 20/frente e verso), denegando a segurança, conforme acima explicitado.

Às fls. 22/31, o apelante interpôs o presente recurso, aduziu, em síntese, as mesmas alegações anteriormente esposadas no *mandamus* impetrado perante o Juízo de 1º grau.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O Juízo Monocrático, às fls. 45, determinou o encaminhamento do processo a este egrégio Tribunal.

O recurso foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 48, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça convocado, Dra. Mariza Machado da Silva Lima, exarou o parecer de fls. 105/107, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, que, no Mandado de Segurança impetrado pelo apelante, denegou a segurança pleiteada, extinguindo o feito com fulcro no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

487, inciso I, do NCPD.

Inicialmente, destaco que um dos princípios básicos que norteia a realização de um concurso público é o da vinculação ao edital, o qual determina, em síntese, que todos os atos que regem um certame devem ser seguidos. O edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar de um concurso público, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso.

Sobre o tema, lecionam os juristas Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, na obra “O regime jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 38/39, o seguinte, *in verbis*:

“O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrential e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração.

Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectivas pontuação e quantificação das questões e outras normas que regerão o certame.

Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Judiciário, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados.”

Nessa toada, passo a analisar o que consta no edital do Concurso Público nº 001/2014 promovido pelo apelado, o qual encontra-se incluso no cd-room de fls. 17 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O edital do mencionado certame, na parte que trata do cargo no qual o apelante se inscreveu e obteve aprovação, Auxiliar Administrativo, estipula 815 (oitocentos e quinze) vagas para serem preenchidas.

Na lista final de aprovados no concurso promovido pelo apelado, igualmente constante no mencionado cd-room, se verifica que o recorrente obteve a 918^o (nongentésima décima oitava) colocação para o cargo anteriormente mencionado.

Outrossim, parece-me claro que o apelante não logrou êxito em obter sua aprovação dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame. Por conseguinte, a aprovação além do número de vagas fez com que o recorrente passasse a integrar um seletor grupo denominado cadastro de reserva, o qual possui a mera expectativa de direito à nomeação nos cargos pelos quais obtiveram aprovação, cabendo à Administração avaliar a conveniência e a oportunidade de novas convocações durante a validade do concurso.

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, conforme demonstram, por exemplo, os arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. 2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 1, 3, 4 e 5. Omissis. (RMS 54063/RO; Segunda Turma; Min. Herman Benjamin; j. 17/08/2017; p. DJe 13/09/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DE RESERVA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão Segunda Turma, DJe 20/3/2017; AgRg no RMS 49.610/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/4/2016; AgRg no RMS 49.219/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016. 1, 2 e 4. Omissis. (RMS 53908/GO; Segunda Turma; Min. Og Fernandes; j. 08/08/2017; p. DJe 15/08/2017)"

Isto posto, constata-se que a sentença proferida pelo Juízo Monocrático não merece ser reformada, visto que, conforme demonstrado alhures, o apelante não possuía o direito a ser nomeado para o cargo no qual obteve aprovação, tendo em vista que sua classificação ao final do certame realizado pelo recorrido.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora